



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4457 - MG (2023/0104754-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS : LUCAS LACERDA TANURE - MG163633
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249
AGRAVADO : JOJOCA TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : JOSE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG079823
GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193
KARLA GISLANE DA SILVA LOPES E OUTRO(S) - MG153859
BRUNO GALEANO MOURÃO - DF060449
INTERES. : VALLOUREC MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS - MG079695
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na decisão agravada, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no cumprimento imediato de ordem de reintegração de posse em favor de terceiros da área atualmente ocupada pelos ora requerentes. Tal se deu apenas para garantir o resultado útil de eventual reforma do acórdão recorrido.
2. A demanda reintegratória tramita desde 2006 sem alteração no *status quo* quanto à detenção ou posse do imóvel objeto de controvérsia, daí porque se revela prudente manter o atual estado das coisas até o julgamento do recurso especial, evitando-se prematura execução de medida irreversível ou de difícil reversão.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.457 - MG (2023/0104754-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE
MINAS GERAIS - CODEMIG
ADVOGADOS : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249
LUCAS LACERDA TANURE - MG163633
AGRAVADO : JOJOCA TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : JOSE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG079823
GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193
KARLA GISLANE DA SILVA LOPES E OUTRO(S) - MG153859
BRUNO GALEANO MOURÃO - DF060449
INTERES. : VALLOUREC MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS - MG079695
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig) interposto contra decisão de minha relatoria em que deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Jojoca Transportes Ltda, relativamente ao acórdão da Apelação Cível 1.0024.06.048038-1/007, até o esgotamento da jurisdição da Segunda Turma no exame do recurso interposto pelos ora requerentes (ou ulterior deliberação em sentido contrário).

No agravo interno, sustenta a agravante que, "Para eventual concessão de efeito suspensivo a um recurso especial, exige-se, a caracterizar do pressuposto da probabilidade do direito invocado pelo recorrente, que seja demonstrada a viabilidade de conhecimento do apelo excepcional"; contudo, "a decisão ora agravada deixou de analisar esse requisito da efetiva viabilidade do seguimento do Recurso Especial".

Afirma, ainda, que "não se mostra pertinente à referida motivação aliunde a sustentar a decisão agravada, visto que o atual contexto processual não é o mesmo daquele momento em que se atribuiu efetivo suspensivo à apelação" (fls. 1992/1993-e).

No mais, traz argumentos na linha de que o recurso especial não reúne condições de

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento, mormente em razão das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.457 - MG (2023/0104754-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO TÃO SOMENTE PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Na decisão agravada, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no cumprimento imediato de ordem de reintegração de posse em favor de terceiros da área atualmente ocupada pelos ora requerentes. Tal se deu apenas para garantir o resultado útil de eventual reforma do acórdão recorrido.
2. A demanda reintegratória tramita desde 2006 sem alteração no *status quo* quanto à detenção ou posse do imóvel objeto de controvérsia, daí porque se revela prudente manter o atual estado das coisas até o julgamento do recurso especial, evitando-se prematura execução de medida irreversível ou de difícil reversão.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera, a despeito do louvável esforço argumentativo da ora requerente.

A cópia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais juntada às fls. 1353/1382-e revela que tramita em desfavor da parte que requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial ação de reintegração de posse de imóvel de 523 mil metros quadrados (aproximadamente), com expedição na sentença de procedência de mandado de **imediata desocupação de área ocupada pela requerente há pelo menos vinte anos.**

Discute-se nessa demanda, dentre outras questões, a necessidade de produção de prova pericial para identificar e delimitar o exato local objeto das lides possessórias, alegando a parte requerente que houve deferimento do pedido de produção dessa modalidade de prova; porém, a lide foi julgada antecipadamente, o que teria resultado em cerceamento de defesa.

Assim, em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação no cumprimento da ordem de imediata de desocupação da área ocupada pela empresa requerente, que alega possuir cinquenta funcionários e diversos veículos pesados, além da estrutura necessária para o exercício da atividade empresarial, foi deferido o pedido de efeito suspensivo **tão somente para assegurar o resultado útil de eventual provimento do recurso especial interposto nos autos.**

Segundo sustenta a requerente à fl. 11-e:

(...) Se o desapossamento ocorrer de imediato com o cumprimento do mandado de reintegração de posse, a empresa instalada no local ficará imediatamente impedida de cumprir compromissos operacionais, terá que dispensar funcionários, desmobilizar equipamentos, veículos e estrutura administrativa, causando inexoráveis transtornos e danos de toda ordem, que podem ser irrecuperáveis ou, no mínimo, de difícil recuperação, ainda que o Recurso Especial venha a ser admitido e eventualmente provido no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça em breve.

Ademais, a demanda reintegratória tramita desde 2006 (a cópia da inicial encontra-se juntada às fls. 140/157-e) sem alteração no *status quo* quanto à detenção ou posse do imóvel objeto de controvérsia, daí porque se revela prudente manter o atual estado das coisas até o julgamento do recurso especial, evitando-se prematura execução de medida irreversível ou de difícil reversão.

A propósito, a ora agravada juntou às fls. 133/139-e dos presentes autos cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, por isso não há falar em omissão proposital de informação sobre os atos praticados no processo em curso na origem.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

O deferimento de medidas como a que ora se requer pressupõe presentes a plausibilidade jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade do futuro e provável juízo de procedência.

É caso de deferir efeito suspensivo para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação consistente no cumprimento imediato de ordem de reintegração de posse em favor de terceiros da área atualmente ocupada pelos ora requerentes.

A medida requerida deve ser deferida apenas para garantir o resultado útil

Superior Tribunal de Justiça

de eventual reforma do acórdão recorrido, **por isso não se fará, no presente momento, juízo a respeito da relevância do direito afirmado no recurso especial.**

Para tanto, reporto-me aos fundamentos lançados no acórdão do agravo interno da decisão que deferira efeito suspensivo à apelação interposta por José de Assis Pereira, um dos ora requerentes:

(...) O risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio da empresa- recorrida se faz presente, em razão da possibilidade de cumprimento imediato da medida de reintegração de posse deferida pela sentenciante nos autos principais.

A meu ver, diante da relevância dos fundamentos em discussão, é necessário que o Tribunal de Justiça, antes que a ordem judicial de desocupação se consuma, faça o reexame da matéria e das provas lá produzidas, bem como das que foram juntadas nestes autos, para que possa haver um julgamento seguro a respeito da matéria.

O em. Desembargador Caetano Levi Lopes, ao deferir acertadamente o efeito suspensivo à apelação, concluiu que (fl. 88):

"(..) A circunstância de ter sido anotado na sentença trasladada às ff. 31/39 - TJ e lavrada na ação de reintegração de posse proposta por V & M Mineração Ltda., Estado de Minas Gerais e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG que "...expeça-se mandado de reintegração de posse, em favor do Estado de Minas Gerais, imediatamente, devendo o Estado de Minas Gerais prover os meios necessários para regular ocupação da área, indicando responsável para acompanhar a diligência, autorizado, desde já, os Srs. Oficiais de Justiça, o uso da força pública..." deve ser entendido que é ordem a ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, para que não haja qualquer dúvida, porque a ordem pode ser interpretada como sendo tutela provisória de urgência satisfativa, e não seja causado dano ao patrimônio do requerente, por cautela portanto, reforço a assertiva no sentido de que a apelação está sujeita ao duplo efeito e o mandado não deverá ser expedido antes do trânsito em julgado da sentença."

Assim, atendidos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo à apelação, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos do acórdão da Apelação Cível 1.0024.06.048038-1/007 até o esgotamento da jurisdição da Segunda Turma no exame do recurso interposto pelos ora requerentes - ou ulterior deliberação em sentido contrário.

Oficie-se, com urgência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem assim ao Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no TP 4.457 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0104754-2

Número de Origem:

04803811120068130024 10024060480381 10024060480381010 36513497620138130024 4803811120068130024
99065760920068130024

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOJOCA TRANSPORTES LTDA

REQUERENTE : JOSE DE ASSIS PEREIRA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG079823

GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193

KARLA GISLANE DA SILVA LOPES E OUTRO(S) - MG153859

BRUNO GALEANO MOURÃO - DF060449

REQUERIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG

ADVOGADOS : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

LUCAS LACERDA TANURE - MG163633

REQUERIDO : VALLOUREC MINERACAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS - MG079695

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG

ADVOGADOS : LUCAS LACERDA TANURE - MG163633

LINCOLN D'AQUINO FILOCRE - MG055249

AGRAVADO : JOJOCA TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO : JOSE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG079823
GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193
KARLA GISLANE DA SILVA LOPES E OUTRO(S) - MG153859
BRUNO GALEANO MOURÃO - DF060449
INTERES. : VALLOUREC MINERACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS - MG079695
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023